



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

Apresentação: 05/02/2024 16:38:16.897 - MESA

PL n.124/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ANDRÉ JANONES)

Altera a legislação trabalhista para dispor sobre condições especiais do contrato de trabalho do empregado que dorme no estabelecimento do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO XIV

Dos trabalhadores que pernoitam no estabelecimento do empregador

Art. 350-A. O empregado que pernoita no emprego, em razão do contrato de trabalho e do interesse do empregador, tem direito a uma carga horária definida e estabelecida, que não ultrapassasse os limites estabelecidos nessa Consolidação.

§1º Em nenhuma hipótese poderá o empregado prestar serviços de modo ininterrupto.

§2º É dever do empregador observar estritamente as pausas e descansos durante a jornada e o intervalo entre jornadas, especialmente durante o pernoite.

Art. 350-B. Ao empregado de que trata essa sessão é assegurado, pelo menos, um descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada três noites pernoitadas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones



* C D 2 4 8 8 7 7 2 0 3 7 0 0 * LexEdit

Art. 350-D. O empregado que pernoita no estabelecimento do empregador após a jornada, em razão do contrato de trabalho e do interesse do empregador, faz jus a um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 11-B. Em relação ao empregado que more no local de trabalho em razão do contrato e do interesse do empregador é assegurado:

I – adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário;

II – descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada três noites pernoitadas.

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 9º A. Ao empregado de que pernoitar no estabelecimento do empregador em razão do contrato de trabalho e do interesse do empregador, é assegurado:

I – adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário;

II – descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada três noites pernoitadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo, também conhecido como trabalho escravo contemporâneo, refere-se a situações em que as condições de trabalho são comparáveis à escravidão, embora formalmente não envolvam a posse legal de uma pessoa por outra.



* C D 2 4 8 8 7 7 2 0 3 7 0 0 * LexEdit

Essa prática, considerada uma violação grave dos direitos humanos e é proibida por leis brasileira e tratados internacionais, infelizmente ainda é frequente em nosso País.

As características do trabalho análogo ao de escravo podem incluir:

- I - a restrição de liberdade: Os trabalhadores podem ser impedidos de deixar o local de trabalho ou são submetidos a condições que tornam difícil ou impossível sua saída;
- II - condições de trabalho degradantes: Os trabalhadores podem ser submetidos a condições de trabalho extremamente precárias, com falta de higiene, alojamentos inadequados, falta de acesso à água potável e instalações sanitárias inadequadas;
- III - coerção e violência: Os trabalhadores podem ser sujeitos a ameaças, intimidação ou violência física para garantir sua conformidade com as condições de trabalho impostas;
- IV - jornadas excessivas e salários baixos: Os trabalhadores podem ser forçados a trabalhar longas horas por salários extremamente baixos, muitas vezes abaixo do mínimo legal;
- V- dívida e dependência: Os trabalhadores podem estar em uma situação de dívida, forçados a trabalhar para pagar empréstimos que foram concedidos sob condições injustas.

Múltiplos casos com essas características são trazidos a conhecimento público pelas ações de resgate levadas a cabo pela ação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, com a participação de órgão federais como: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Em comum, observamos que frequentemente, essas características estão associadas à permanência do trabalhador no local de trabalho depois da jornada, ou seja, ao pernoitar no estabelecimento do empregador. Assim, na maioria dos casos, os trabalhadores são escravizados



* C D 2 4 8 7 7 2 0 3 7 0 0 LexEdit*

nas dependências do empregador. Por sua vez, as trabalhadoras que pernoitam no trabalhado também estão mais sujeitas ao assédio moral e sexual por parte de contratantes.

Os esforços para combater o trabalho análogo ao de escravo envolvem não só a fiscalização da legislação existente, como também a alteração do ordenamento jurídico pátrio, com a inserção de mecanismo que dificultem a prática.

Com esse desiderato, promovemos alterações na legislação trabalhista em vigor, estabelecendo a obrigação de folga semanal a cada três dias, em favor do empregado que dorme no trabalho, em razão do contrato de trabalho e do interesse do empregador. De fato, o trabalhador que dorme no trabalho, inevitavelmente permanece à eventual disposição do empregador em um regime de prontidão, pois está já presente no local e seus serviços podem ser facilmente demandados, mesmo durante o intervalo entre as jornadas regulares. Essa situação especial deve ser reconhecida pela legislação trabalhista e a ela deve corresponder um diferencial na jornada de trabalho do empregado submetido a tal condição no interesse do empregador.

Do mesmo modo, estabelecemos também um adicional de trinta por cento sobre a remuneração do empregado que dorme no emprego, de vez que sua situação permite a prestação de serviços fora da jornada e que não são captados por registros eficientes de controle. Uma vez que o descanso do trabalhador durante a noite foi interrompido pelo empregador, ainda que para uma pequena tarefa por um pequeno tempo, o prejuízo ao obreiro já está concretizado. Desse modo, o adicional atua como forma de indenização em razão das peculiares condições da jornada desse trabalhador.

Por sua vez, esses mecanismos atuam como fortes inibidores da captação de trabalhadores para dormir no serviço. A legislação atual, pela ausência de mecanismos inibidores, estimula a contratação de trabalhadores carentes pelas pessoas físicas e jurídicas com a obrigação de dormir no local de trabalho. Ao cumular tal prática com obrigações trabalhistas diferenciadas, estamos seguro de que ela será desestimulada e reduzida aos casos em que as circunstâncias a tornem realmente necessária e não uma mera conveniência para o empregador.



* CD248877203700 LexEdit

Com isso, pensamos que as oportunidades para a prática de trabalho escravo serão sensivelmente reduzidas.

O trabalho escravo no Brasil é uma questão séria, que tem raízes históricas profundas na escravidão, na desigualdade social e no racismo estrutural, persistindo apesar dos esforços para combatê-lo.

O trabalho escravo no setor de costura, especialmente, é uma preocupação global e, infelizmente, o Brasil não está isento dessa realidade. O problema muitas vezes envolve condições de trabalho degradantes, jornadas excessivas, baixos salários e ausência de direitos trabalhistas.

Para ajudar e enfrentar esse desafio, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ANDRÉ JANONES

